



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: A E Fernandes da Silva - EPP

ENDEREÇO: Rua Antonio Claudino, 260

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201404042

CGF: 06.963.493-9

PROCESSO Nº: 1/3047/2014

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS

Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, identificadas através de levantamento da Conta Mercadorias. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 3297/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária detectadas através de levantamento da Conta Mercadorias.

Na peça inicial consta o seguinte relato: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Foi encontrado omissão de receita através da DRM (Demonstração com Resultado de Mercadoria), no período de 2009, de mercadorias sujeita a substituição, no valor de R\$ 576.030,45. Vide Informação Complementar."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 sendo exigido multa no valor de R\$ 57.603,05.

Às Informações Complementares o autuante faz os seguintes esclarecimentos:

- 1- que deu cumprimento à Ordem de Serviço nº 2013.32452 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte A. E. Fernandes da Silva – EPP relativa ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
- 2- que a empresa é cadastrada no Regime Normal, enquadrada no CNAE 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- 3- que foi emitido Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35128 para que a autuada apresentasse diversos livros e documentos fiscais e contábeis relativos ao período fiscalizado, necessários para o desenvolvimento da ação fiscal;
- 4- que em razão da empresa não haver entregue a documentação referente aos períodos 2009, 2010, 2011 e 2012 solicitado no Termo de Início concedeu nova oportunidade através do Termo de Intimação nº 2013.37083, Termo de Intimação nº 2014.00662 e Termo de Intimação nº 2014.02646 e mesmo assim, não foi atendido ao solicitado, ocasionando a lavratura dos Autos de Infração nºs 2014.00311 e 2014.01242 por embarço;
- 5- que analisando os dados coletados pelo Laboratório Fiscal, que constam informações dos fornecedores e as informações da DIF informada pelo contribuinte, identificou através da Planilha Financeira/Fiscal, mais precisamente no Demonstrativo de Resultado com Mercadorias – DRM, que houve no exercício de 2009, omissão de receita no montante de R\$ 755.716,22, no qual, R\$ 179.685,77 de mercadorias tributadas e R\$ 576.030,45 de omissão de receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

PROCESSO Nº: 1/3047/2014
JULGAMENTO Nº: 3297/129

FL.3

Ainda às Informações Complementares o autuante elabora o demonstrativo da multa lançada.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201404042 Informações Complementares, Dados Cadastrais do Contribuinte, Planilhas Demonstrativas das Entradas e Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS, Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas Internas Não Escrituradas e Não Contabilizadas pelo Contribuinte, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32452, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35128, Termo de Intimação nº 2013.37083 e consulta de rastreamento de seu AR, Termo de Intimação nº 2014.00662 e cópia do devido AR, Termo de Intimação nº 2014.02646 e cópia do AR referente a este, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

O processo em análise se refere a Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária referente ao exercício de 2009, tendo o autuante utilizado o levantamento da Conta Mercadorias e, para tanto, utilizou a planilha da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM inserindo os dados fornecidos pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ e os dados constantes nas DIEFs declaradas pelo contribuinte no referido exercício fiscalizado.

O método utilizado no levantamento fiscal encontra-se descrito tanto no caput do artigo 92 da Lei 12.670/96, quanto no inciso IV do § 8º do referido artigo.

O levantamento fiscal – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM apenso às fls. 10 dos autos dá suporte ao lançamento efetuado no Auto de Infração e, portanto, certifica-se que é verídica a acusação contida na peça inicial do presente processo, porquanto, durante o exercício de 2009 a empresa omitiu receitas sujeitas ao regime de substituição tributária na ordem de R\$ 576.030,45.

Restou demonstrado que no período de 01.01.2009 a 31.12.2009, a empresa não possuía estoque inicial referente a mercadorias sujeitas a substituição tributária e adquiriu mercadorias sujeitas a esse regime no valor de R\$ 862.520,45, possuía estoque final no valor de R\$ 280.490,00 e efetuou vendas somente no valor de R\$ 6.000,00, e, portanto, se conclui que efetivamente ocorreu uma omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 576.030,45.

Observe-se que as vendas se processaram em valores inferiores ao custo das mercadorias adquiridas o que comprova realmente a ocorrência de omissão de receitas oriundas de saídas de mercadorias sem documentos fiscais.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Quando em um levantamento da Conta Mercadoria for constatada que a empresa apresentou o custo de mercadorias adquiridas superior ao valor das vendas efetuadas, resta a comprovação de que ocorreram saídas de mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

Deste modo, caracterizado está o presente feito, porquanto, não poderia a autuada apresentar prejuízo, haja vista que as vendas efetuadas deveriam se processar pelo menos, ao custo das mercadorias adquiridas, demonstrando que ocorreu a saída de mercadorias na firma em epígrafe sem documentos fiscais.

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PROCESSO Nº: 1/3047/2014

FL.5

JULGAMENTO Nº: 3297/24

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 57.603,05 (cinquenta e sete mil, seiscentos e três reais e cinco centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 576.030,45
MULTA (10%).....R\$ 57.603,05

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 09 de outubro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário